



Concorrência



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 0001/2022

Forma de Fornecimento: Parcelada

Tipo: Menor Preço

Critério de Julgamento: Menor Preço Global

Processo Administrativo nº 0114/2022

O Município de São Gabriel-BA, vem informar que na Concorrência Pública sob o nº 0001/2022, objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estrada vicinal no Município de São Gabriel-BA, conforme convênio: Caixa Econômica Federal - SICONV nº 0079422020, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Memorial Descritivo e projeto básico parte deste edital, **comunica** a todos os interessados sobre o recebimento de impugnação relativo ao processo licitatório em epígrafe interposto pela empresa CORREIA ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 07.821.526/0001-81, no dia 29/04/2022, onde o mesmo foi entregue ao setor jurídico e autoridade superior para análise dos questionamentos apresentados para a tomada de decisão, encontrando-se disponibilizado em sua íntegra no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>. Para maiores informações, no horário das 08h00min as 12h00min, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA, ou pelo e-mail: [compras.saogabriel@gmail.com](mailto:compras.saogabriel@gmail.com) – Lucélia Rodrigues Silva Gomes – Presidente da COPEL.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL/BA

*Recebido em 24/05/2022*  
*[Handwritten Signature]*

Ref. CONCORRÊNCIA nº 0001/2022

**CORREIA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.821.526/0001-81, com sede no à Praça do Rosário, 202, Centro, Paramirim/BA, vem a presença de Vossa Excelência, representada por **ESTEVÃO DE OLIVEIRA CORREIA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, registro CREA/CONFEA 270141531-4, CPF nº 656.505.305-72, residente e domiciliado na Av. Dr. Nelson Caires de Brito, 354, Centro, Paramirim/BA, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em referência, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93 c/c item 14.2, do referido edital, ante aos fatos e fundamentos que se seguem:

**1 – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO**

Apenas por zelo, convém trazer à baila os fundamentos jurídicos que subsidiam o cabimento da presente impugnação; especialmente o quanto estabelecido pela lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Praça do Rosário, nº 12 – Centro – Paramirim – Bahia – Tel.: (77) 99962-3741  
CEP 46190-000 - E-mail: correiaeng@hotmail.com



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conforme se viu, a lei federal nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, determina o prazo de dois dias úteis antecedentes a abertura dos envelopes.

Posto isto, não é demais ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro, assemelha-se a uma pirâmide, estando em seu topo a Constituição Federal como norma fundamental de nosso sistema jurídico; assim, uma vez que a lei complementar está acima de qualquer portaria ou decreto, deve ser considerado, neste caso, o prazo determinado pela LC nº 8.666/93 sobre qualquer outro.

Observe-se que a tese aqui aplicada, está consonante com jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZOS. ART. 41, LEI N. 8.666/93. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. 1. **O prazo para impugnar o licitante edital de licitação perante a Administração é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão (Lei nº 8.666/93, art. 41, § 2º, com a redação da Lei nº 8.883/94).** 2. A análise pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedada apreciação acerca do mérito administrativo, cujos critérios de oportunidade e conveniência decorrem de exclusiva discricionariedade da Administração. Caso em que o Impetrante pretende a nulidade de edital licitatório impugnado administrativamente, discutindo acerca do conteúdo de normas editalícias, sem ao menos trazer à baila o teor da impugnação, para a verificação de possível ilegalidade. 3. Sentença que concedeu em parte a segurança. 4. Remessa oficial conhecida e improvida.

(TRF-1 - REO: 14409 DF 95.01.14409-7, Relator: JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 12/11/1999, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/12/1999 DJ p.875)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONVITE. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CAPACITAÇÃO DE PROGRAMA DE

Praça do Rosário, nº 12 – Centro – Paramirim – Bahia – Tel.: (77) 99962-3741  
CEP 46190-000 - E-mail: correiaeng@hotmail.com



QUALIDADE. INEXIGIBILIDADE PELA LEI N.º 8.666/93. **O LICITANTE TEM PRAZO DE ATÉ DOIS DIAS ANTERIORES À ABERTURA DE ENVELOPES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41, PARÁGRAFO 2.º DA LEI N.º 8.666/93. É INVÁLIDA EXIGÊNCIA DISCRICIONÁRIA DA COMISSÃO PARA HABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. REMESSA DESPROVIDA.**

(TRF-5 - REOMS: 85671 RN 2003.84.00.005837-6, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Substituto), Data de Julgamento: 21/10/2003, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 27/04/2004 - Página: 733)

Colacionadas as disposições normativas e jurisprudenciais pertinentes ao caso, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para suscitar questionamento trivial acerca de fatores no âmbito das especificações dos Itens a seguir determinados pelos motivos adiante aludidos.

## 2 – DOS FATOS

A presente impugnação pretende afastar do referido procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, bem como com fito de evitar que ocorra restrição desnecessária ao universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pela comissão permanente de licitação do município de São Gabriel/BA, na modalidade concorrência, autuado sob o nº 0001/2022, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, para contratação de empresa especializada objetivando a execução de obra de engenharia para adequação de estrada vicinal no Município de São Gabriel/BA.

## 3 – DO MÉRITO

O exame acurado do edital revela que, não obstante, o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir a contratação de empresa especializada

Praça do Rosário, nº 12 – Centro – Paramirim – Bahia – Tel.: (77) 99962-3741  
CEP 46190-000 - E-mail: correiaeng@hotmail.com





com fins na prestação de serviço de assistência técnica para controle tecnológico e aplicação com fornecimento de aditivo estabilizador e impermeabilizante de solo, inseriu no rol de especificações, exigências incompatíveis, para não dizer absurdas, com os próprios limites impostos pela 8.666/93 – o que acaso não revista, cerceara o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

### 3.1 – DO OBJETO

O item 3 do edital em questão descreve como objeto do certame:

Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estrada vicinal no Município de São Gabriel-BA, conforme convênio: Caixa Econômica Federal - SICONS nº 0079422020, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Memorial Descritivo e projeto básico parte deste edital, Tipo: Menor Preço Global, sob o regime de empreitada por preços unitários.

Vê-se com isso, que a elaboração do objeto ficou restringida as especificações constantes no Termo de Referência, Memorial Descritivo e projeto básico; necessário, portanto, a avaliação dos mesmos para uma melhor elucidação dos fatos e fundamentos que sustentam a presente impugnação.

Neste sentido, o item 1.1.4, do memorial descritivo – determinação do revestimento e da base – impõe que as duas estruturas de pavimento deverão considerar a **aplicação de enzima biológica**; enquanto o item 1.4.2 – **base estabilizada granulometricamente** - determina o tipo de material a ser utilizado na constituição da base, que neste caso será granular.

Assim, uma vez que o processo de estabilização da base que ocorre por meio de enzima biológica é de origem natural e é formulado para melhorar as propriedades dos materiais terrosos, aperfeiçoando sua cimentação e conferindo maior estabilidade e capacidade de suportar maiores cargas. As enzimas presentes em sua composição, quando incorporadas ao solo em contato com a água, catalisam reações que geram produtos químicos que microencapsulam e estabilizam as partículas minerais.

Praça do Rosário, nº 12 – Centro – Paramirim – Bahia – Tel.: (77) 99962-3741  
CEP 46190-000 - E-mail: correiaeng@hotmail.com



Para além disso, a utilização de enzima biológica ainda se caracteriza pela boa aceitabilidade ambiental, por não ser perigoso, corrosivo e inflamável, podendo, inclusive, ser utilizado em áreas naturais e protegidas, além da redução de poeira nos casos de solos de partículas finas.

Já o processo de estabilização da base de forma granulométrica, dá-se mecanicamente consistindo na alteração das propriedades do solo a partir da adição ou remoção de partículas do mesmo. A distribuição granulométrica é obtida pela determinação dos tamanhos das partículas e suas proporções de ocorrência no solo.

Vê-se, portanto, que ambos os métodos – estabilização por enzima biológica e estabilização granulométrica – são absolutamente distintos, razão pela qual, restam impossibilitadas de coexistirem no edital ora impugnado.

Faz-se necessário que essa nobre comissão aponte com precisão o método de estabilização da base à ser utilizado pela licitante que se lograr vencedora, conforme previsto no art. 6º, IX, da Lei n.º 8.666/93, que determina a definição completa e detalhada do objeto, com “nível de precisão adequado para caracterizar a obra” e “que possibilite a avaliação do custo da obra e a **definição dos métodos** e do prazo de execução”.

Inobstante ao exposto, e, embora se pretenda tratar com maiores detalhes em tópico posterior, merece menção aqui a planilha orçamentária (pg. 120), faz mais uma referência diversa para metodologia à ser aplicada na estabilização da base, senão veja-se:





132 | Centro | São Gabriel-Ba

o digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Certificação digital: D998CB32C9CEB93E51DA42AF5657F5632

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)
Adequação da estrada vicinal no Município de São Gabriel							
1.			Pavimentação em TSS em Estradas Vicinais no Interior do Município				
1.1.			ADMINISTRAÇÃO DA OBRA				
1.1.1.	SINAPI	COMP-001	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	MÊS	4,00	45.713,80	BDI 1
1.2.			SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.2.1.	SINAPI	4813	PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUÇÃO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA "N, 22", ADESIVADA, DE "2,0 X 1,125" M	M2	12,00	307,50	BDI 1
1.2.2.	COTAÇÃO	COTAÇÃO-001	ALUGUEL DE RESIDÊNCIA (ADMINISTRAÇÃO, REFEITÓRIO E VESTIÁRIO)	MÊS	4,00	1.500,00	BDI 1
1.2.3.	ORSE	09184/ORSE-00-21	LOCAÇÃO TOPOGRÁFICA COM NIVELAMENTO DE SEÇÕES TRANSVERSAIS DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, INCLUSIVE CONFERÊNCIAS	M	16,424,46	2,80	BDI 1
1.3.			REGULARIZAÇÃO (SUPERBASE E BASE)				
1.3.1.	SICRO3	4011209	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	M2	114,971,22	0,78	BDI 1
1.3.2.	MERCADO	COMP-002	EXECUÇÃO DE BASE COM ESTABILIZADOR QUÍMICO ENZIMÁTICO	M2	114,971,22	13,26	BDI 1
1.4.			TRATAMENTO SUPERFICIAL SIMPLES, TSS				
1.4.1.	SICRO3	COMP-003	IMPRIMAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA	M2	114,971,22	3,36	BDI 1
1.4.2.	SICRO3	COMP-004	PAVIMENTO COM TRATAMENTO SUPERFICIAL SIMPLES, COM BANHO DILUÍDO BRITA COMERCIAL	M2	114,971,22	9,55	BDI 1
1.4.3.	SICRO3	COMP-005	CAPA SELANTE - AREIA COMERCIAL	M2	114,971,22	2,77	BDI 1
1.4.4.	SICRO3	5915409	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE AGREGADOS OU SOLOS EM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10M <sup>3</sup> - CARGA COM CARREGADEIRA DE 3,4 M <sup>3</sup> E DESCARGA EM DISTRIBUIDOR REBOCÁVEL.	T	1,386,55	5,38	BDI 1
1.4.5.	SICRO3	5914621	TRANSPORTE DE MATERIAL BETUMINOSO, TANQUE DE ESTOCAGEM AO TRECHO	TXXM	4,520,81	1,51	BDI 1
1.4.6.	SICRO3	5901638	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M <sup>3</sup> , EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO	TXXM	51,995,73	0,45	BDI 1
1.4.7.	SICRO3	4413942	ESPALHAMENTO DE MATERIAL	M3	730,31	1,23	BDI 1
1.5.			SINALIZAÇÃO				
1.5.1.	SICRO3	5213401	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL - PINTURA DE FAIXAS	M2	6,223,34	29,05	BDI 1
1.5.2.	SICRO3	5213465	PLACA DE SINALIZAÇÃO VERTICAL	UNIDADE	96,00	323,24	BDI 1

Encargos sociais: Para elaboração deste orçamento, foram utilizados os encargos sociais do SINAPI para a Unidade da Federação indicada.

Observações:

Observe-se que a planilha supra determina a execução da base com estabilizador químico enzimático.

Assim, uma vez compreendido que o processo enzimático diverge do granulométrico, é plenamente dedutível que também divergirá do químico; entretanto, apenas por proximidade, conceituar-se-á a forma de estabilização química da base, com vistas a suprimir de vez qualquer incerteza quanto a suas divergências.

Neste espeque, a estabilização química pode ser definida como qualquer procedimento em que um material químico, cimentante ou não, é adicionado ao solo. Os estabilizantes químicos tradicionais são o cimento, a cal e as misturas betuminosas.

Pelo exposto, resta evidente que os referidos processos – granulométrico, enzimático e químico – não coexistem entre si; motivo pelo qual faz-se necessária a correção do edital a fim de que as pretensas licitantes possam apresentar suas respectivas propostas de



forma consciente, conforme determina o já citado art. 6º, IX, bem como o art. 40, I, ambos da lei nº 8.666/93.

### 3.2 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

Reza 5.1 do edital ora impugnado:

Poderão participar da licitação as empresas do ramo, que manifestarem interesse em participar da licitação até o 24H (vinte e quatro) horas úteis anteriores a data de recebimento dos documentos de habilitação e das propostas de preços, **comprovem possuir os requisitos de qualificação previstos neste Edital.**

Neste ponto, resta também impugnado o referido edital, ante a ilegalidade da referida exigência.

Sabe-se que as licitantes devem apresentar as documentações necessárias a comprovar suas regularidades fiscal, jurídica e trabalhista, além das qualificações técnica e financeira. Contudo, nos termos do art. 43, da lei 8.666/93, o momento adequado para sua realização é no ato da abertura dos envelopes.

Assim, impor, antes da abertura dos envelopes, qualquer documentação que possa previamente identificar as empresas participantes, é ato de pura ilegalidade que merece ser revista e extraída das exigências do certame.

É este também o posicionamento dos Tribunais de Contas pátrios:

TCE-MG:

Não há amparo legal para exigência de garantia antecipada para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso. (Denúncia nº 862.973).

TCE-SP

Por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da lei nº 8666/93. (TC nº 021978/026/11).

Praça do Rosário, nº 12 – Centro – Paramirim – Bahia – Tel.: (77) 99962-3741  
CEP 46190-000 - E-mail: correiaeng@hotmail.com





Com todas as vênias possíveis, e sem jamais querer imputar qualquer ilegalidade à essa nobre comissão, é importante observar que a exigência antecipada de qualquer meio que possa previamente identificar os participantes antes da sessão de abertura dos envelopes, trariam o indesejável risco de conluio no certame, o que deve ser combatido de pronto.

Razão pelo qual, resta impugnado o referido item, bem como se requer a sua exclusão do referido edital.

### 3.3 – DO ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA

O item 7.3 do edital ora impugnado, traz as exigências de qualificação técnica, apresentando em seu corpo (c.2) as parcelas de maior relevância, conforme se vê:

c.2) Será considerado como parcela de maior relevância os seguintes itens em 50% (cinquenta por cento), do quantitativo total que está estipulado para cada um, conforme apresentados na planilha financeira e orçamentária da obra, referente a:

- Locação Topográfica com nivelamento de seções transversais de serviços de terraplanagem, inclusive conferências;
- Regularização de subleito, e;
- Imprimação com emulsão asfáltica.

Contudo, a partir da análise da referida planilha financeira e orçamentária da obra, verifica-se que os referidos itens estabelecidos como de maior relevância, possuem os seguintes custos totais:

DESCRIÇÃO	PREÇO TOTAL
Locação Topográfica com nivelamento de seções transversais de serviços de terraplanagem, inclusive conferências	R\$ 56.171,65
Regularização de subleito	R\$ 109.222,66
Imprimação com emulsão asfáltica	R\$ 472.531,71

Em contrapartida, a mesma planilha estabelece custos muitos superiores para outros itens, conforme se vê:



DESCRIÇÃO	PREÇO TOTAL
Execução de base com estabilizador químico enzimático	R\$ 1.867.132,61
Pavimentação com tratamento superficial simples, com banho diluído brita comercial	R\$ 1.342.863,85

Assim, uma vez que a lei de licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório, é correto afirmar que nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porquê das escolhas que toma, especialmente quando as parcelas apontadas possuem custos muito inferiores a outros apontados na previsão orçamentária da obra.

Para além disso, convém mencionar ainda precedentes do TCU onde decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

É este também o entendimento da jurisprudência:

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais. 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem

Praça do Rosário, nº 12 – Centro – Paramirim – Bahia – Tel.: (77) 99962-3741  
CEP 46190-000 - E-mail: correiaeng@hotmail.com



11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. – obra de construção civil de prédio comercial’.”. (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquiridas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge)

Neste sentido, uma vez que o orçamento total da obra é de R\$ 4.779.448,99 (quatro milhões setecentos e setenta e nove mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), as parcelas de Locação Topográfica com nivelamento de seções transversais de serviços de terraplanagem, inclusive conferências que custa R\$ 56.171,65 (cinquenta e seis mil cento e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), e equivale a 1,18% (um vírgula dezoito por cento) do custo total e Regularização de subleito, que custa R\$ R\$ 109.222,66 (cento e nove mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), que equivale a 2,29% (dois vírgula vinte nove por cento) do custo total, jamais poderão ser caracterizadas como de maior relevância.

Pelo exposto, pugna pela retificação dos itens atualmente apontados como de maior relevância e suas consequentes comprovações de qualificação técnica.

### 3.4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM JURISDIÇÃO DA SEDE DO LICITANTE

Dentre as qualificações técnicas exigidas pelo edital no item 7.3.a, está a prova de registro e regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA/CAU **com jurisdição na sede do licitante.**

Merece impugnação a referida exigência por se tratar de imposição restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, no qual veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes”

Praça do Rosário, nº 12 – Centro – Paramirim – Bahia – Tel.: (77) 99962-3741  
CEP 46190-000 - E-mail: correiaeng@hotmail.com





eis que é evidente que as empresas estarão inscritas nos conselhos de seu local de origem.

Apesar dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigirem para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações é de entendimento da Corte de Contas da União que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato, a saber:

(...) este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Pelo exposto, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

#### 4 – DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes e precedentes aqui apresentados, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos pontos ora impugnados, determinando-se suas respectivas retificações, especialmente o que se segue:

- a) Retificação do objeto, memorial descritivo, termo de referência e projeto básico para apontar de que forma se dará o processo de estabilização da base, vez que

Praça do Rosário, nº 12 – Centro – Paramirim – Bahia – Tel.: (77) 99962-3741  
CEP 46190-000 - E-mail: correiaeng@hotmail.com



estou claro que os processos granulométrico, enzimático e químico não coexistem entre si; motivo pelo qual faz-se necessária a correção do edital para fazer constar unicamente o método enzimático, a fim de que as pretensas licitantes possam apresentar suas respectivas propostas de forma consciente, conforme determina o já citado art. 6º, IX, bem como o art. 40, I, ambos da lei nº 8.666/93;

- b) Exclusão do item 5.1, pelos motivos já mencionados alhures;
- c) Retificação dos itens atualmente apontados como de maior relevância e suas consequentes comprovações de qualificação técnica, pelos motivos já mencionados alhures;
- d) Retificação do item 7.3.a, no que concerne a exigência de comprovação de qualificação técnica com jurisdição na sede do licitante, ante aos motivos supra.

Assim, pede-se que este órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por fim, caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Gabriel/BA, 29 de abril de 2022.

---

**CORREIA ENGENHARIA LTDA.**

Praça do Rosário, nº 12 – Centro – Paramirim – Bahia – Tel.: (77) 99962-3741  
CEP 46190-000 - E-mail: correiaeng@hotmail.com



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8, CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
CORREIA ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ nº 07.821.526/0001-81**

**ROSANA CRISTINA SANTOS PEREIRA CORREIA** nacionalidade Brasileira, nascida em 22/09/1981, casada em comunhão Parcial de Bens, Empresária, CPF nº 004.333.955-75, Carteira de Identidade nº 1115556398, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - BA, residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Dr. Nelson Caíres de Brito, 354, Centro, Paramirim, BA, CEP 46190000, Brasil.

**ESTEVAO DE OLIVEIRA CORREIA** nacionalidade Brasileira, nascido em 14/08/1971, Casado em Comunhão Parcial de Bens, empresário, CPF nº 656.505.305-72, Carteira de Identidade nº 04235594-00, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - BA, residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Dr. Nelson Caíres de Brito, 354, Centro, Paramirim, BA, CEP 46190000, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **CORREIA ENGENHARIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29202881762, com sede Praça do Rosário, 202, Sala , Centro Paramirim, BA, CEP 46190000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 07.821.526/0001-81, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual e consolidação nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 750.000 (setecentos e cinquenta mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

**ROSANA CRISTINA SANTOS PEREIRA CORREIA**, com 300.000 (trezentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) integralizado.

**ESTEVAO DE OLIVEIRA CORREIA**, com 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) integralizado.

Req: 8100000097278

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97943814 em 29/01/2020  
Protocolo 204852650 de 28/01/2020  
Nome da empresa CORREIA ENGENHARIA LTDA NIRE 29202881762  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 9054565267170  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/01/2020  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8, CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
CORREIA ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ nº 07.821.526/0001-81**

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A administração da sociedade caberá isoladamente a(o) Sócio(a) **ESTEVAO DE OLIVEIRA CORREIA** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes**

**ROSANA CRISTINA SANTOS PEREIRA CORREIA** nacionalidade brasileira, nascida em 22/09/1981, casada em Comunhão parcial de bens, empresária, CPF nº 004.333.955-75, Carteira de identidade nº 1115556398, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Dr. Nelson Caíres de Brito, 354, Centro, Paramirim, BA, CEP 46190000, **ESTEVÃO DE OLIVEIRA CORREIA**, nacionalidade brasileira, nascido em 14/08/1971, casado em Comunhão parcial de bens, empresário, CPF nº 656.505.305-72, Carteira de identidade nº 04235594-00, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Dr. Nelson Caíres de Brito, 354, Centro, Paramirim, Ba,

Req: 8100000097278

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97943814 em 29/01/2020  
Protocolo 204852650 de 28/01/2020  
Nome da empresa CORREIA ENGENHARIA LTDA NIRE 29202881762  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 90545655267170  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/01/2020  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8, CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
CORREIA ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ nº 07.821.526/0001-81**

CEP 46190000, Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **CORREIA ENGENHARIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº **29202881762**, com sede Praça do Rosário, 202, Sala, Centro Paramirim, BA, CEP 46.190-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 07.821.526/0001-81, consolida o seu contrato social, conforme cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula Primeira:** A sociedade gira sob nome empresarial, **CORREIA ENGENHARIA LTDA**, com sede na Praça do Rosário, nº 202, Sala, Centro, Paramirim, Estado da Bahia, CEP 46.190-000;

**Cláusula Segunda:** O capital social é de R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil reais, dividido em 750.000 (Setecentos e cinquenta mil quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente integralizadas em moeda corrente deste país, e distribuídas entre os sócios da seguinte maneira:

Sócios	Quotas	v. unitário	Valor Total
Rosana Cristina Santos Pereira Correia	300.000	R\$ 1,00	R\$ 300.000,00
Estevão de Oliveira Correia	450.000	R\$ 1,00	R\$ 450.000,00
Totais	750.000	R\$ 1,00	R\$ 750.000,00

**OBJETO SOCIAL**

**Cláusula Terceira.** A sociedade tem por objeto social:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E ESTRUTURAS METÁLICA, CONCRETO ARMADO E ALVENARIA; OBRA DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RUAS E JARDINS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO

Req: 8100000097278

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97943814 em 29/01/2020  
Protocolo 204852650 de 28/01/2020  
Nome da empresa CORREIA ENGENHARIA LTDA NIRE 29202881762  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 90545655267170  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/01/2020  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8, CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
CORREIA ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ nº 07.821.526/0001-81**

**DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; SERVIÇOS DE PINTURA DE  
EDIFÍCIOS; OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE  
FUNDAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.**

**CNAE FISCAL**

- 4120-4/00 - construção de edifícios**
- 2330-3/03 - fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção**
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem**
- 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica**
- 4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás**
- 4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral**
- 4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção**
- 4391-6/00 - obras de fundações**
- 7112-0/00 - serviços de engenharia**
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes**
- 8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente**
- 4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas**
- 4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente**
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos**
- 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias**
- 4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais**
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas**
- 4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica**
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação**
- 4222-7/02 - obras de irrigação**
- 4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas**
- 4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas**
- 8130-3/00 - atividades paisagísticas**

**Cláusula Quarta:** A sociedade iniciou suas atividades em 01/02/2006 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado;

**Cláusula Quinta:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço de preferência para

Req: 8100000097278

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 97943814 em 29/01/2020  
Protocolo 204852650 de 28/01/2020  
Nome da empresa CORREIA ENGENHARIA LTDA NIRE 29202881762  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 90545655267170  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/01/2020  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8, CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
CORREIA ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ nº 07.821.526/0001-81**

a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, alteração contratual pertinente;

**Cláusula Sexta:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

**Cláusula Sétima.** A administração da sociedade caberá isoladamente a(o) Sócio(a) **ESTEVÃO DE OLIVEIRA CORREIA**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s)

**Cláusula Oitava:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas;

**Cláusula Nona:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso;

**Cláusula Décima:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios;

**Cláusula Décima primeira:** Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes;

**Cláusula Décima Segunda:** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado;

Req: 8100000097278

Página 5



Certifico o Registro sob o nº 97943814 em 29/01/2020  
Protocolo 204852650 de 28/01/2020  
Nome da empresa CORREIA ENGENHARIA LTDA NIRE 29202881762  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 90545655267170  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/01/2020  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8, CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
CORREIA ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ nº 07.821.526/0001-81**

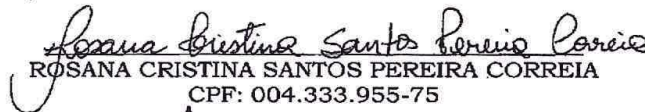
**Parágrafo único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio;

**Cláusula Décima Terceira** – O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade;

**Cláusula Décima Quarta** – Permanece eleito o foro da Comarca de Paramirim – Ba, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Paramirim/Ba, 27 de Janeiro de 2020.

  
ROSANA CRISTINA SANTOS PEREIRA CORREIA  
CPF: 004.333.955-75

  
ESTEVÃO DE OLIVEIRA CORREIA  
CPF: 656.505.305-72

Req: 8100000097278

Página 6



Certifico o Registro sob o nº 97943814 em 29/01/2020  
Protocolo 204852650 de 28/01/2020  
Nome da empresa CORREIA ENGENHARIA LTDA NIRE 29202881762  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 90545655267170  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/01/2020  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



204852650

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

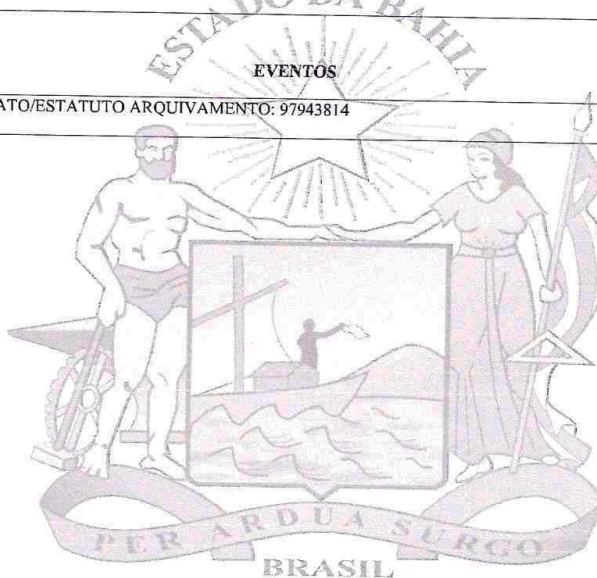
NOME DA EMPRESA	CORREIA ENGENHARIA LTDA
PROTOCOLO	204852650 - 28/01/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29202881762  
 CNPJ 07.821.526/0001-81  
 CERTIFICO O REGISTRO EM 29/01/2020  
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 97943814 DE 29/01/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 29/01/2020

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 97943814



*Tiana Regila M G de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

29/01/2020

Certifico o Registro sob o nº 97943814 em 29/01/2020

Protocolo 204852650 de 28/01/2020

Nome da empresa CORREIA ENGENHARIA LTDA NIRE 29202881762

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 90545655267170

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/01/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral








REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL


ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELLO  
NÃO PLASTIFICAR



ASSINATURA DO TITULAR  
*Estevão de Oliveira Correia*

CARTEIRA DE IDENTIDADE

TIPO DE CARTÃO: 1000



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

DATA DE EXPEDIÇÃO 31-05-2017

04.235.594-00

ESTEVÃO DE OLIVEIRA CORREIA

EPAMINONDAS CORREIA E SILVA

VANDA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA

DATA DE NASCIMENTO 14-08-1971

SALVADOR BA

CIDADE: KM PARAMIRIM BA DS  
SEDE: LV. 108 FL. 152 RT. 446

CPF 680.305.305-72

ASSINATURA DO TITULAR *Estevão de Oliveira Correia*

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

TITULAR: ESTEVÃO DE OLIVEIRA CORREIA

